



PROCESSO Nº : 17.319-3/2017
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL : MIGUEL JOSE BRUNETTA
IZAIA BORGES DA SILVA
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.696/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. SANADA. AUSÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS ADEQUADOS. SANADA. INÉRCIA DO GESTOR PERANTE RECOMENDAÇÕES. SANADA. ABERTURA IRREGULAR DE CRÉDITOS ADICIONAIS. SANADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. SANADA. ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVO. MANTIDO. INCORREÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. SANADO. ALGUNS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. PIORA NO IGF DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão do **Sr. Miguel José Brunetta**.

2. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26



e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 14/05/2018 a 21/05/2018 e de 15/06/2018 a 29/06/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5312/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (Documento Digital nº 121126/2018), por meio do qual informa que **foram identificadas 7 (sete) irregularidades** nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2017:

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

2.1) Ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Inércia do Gestor diante das recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do



patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de créditos adicionais antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

IZAIA BORGES DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) Divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, evidenciando a inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC. Tal divergência encontra-se no quadro do Apêndice-H. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e o responsável contábil foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria (Doc. Digital nº 119772/2018 e 119776/2016), ocasião em que apresentaram **defesa** (Doc. Digital nº 129379/2018 e 132253/2018).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. Digital nº 207652/2018), no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades. DB08, EB07, EB 99, FB11, FB13 e CB02 e pela manutenção da irregularidade MB02.**

8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

12. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

13. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de



controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

16. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará este órgão ministerial na presente análise.

17. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leste**, relativas ao exercício de 2017, demandam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Santo Antônio do Leste são as



seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 455/2013	Lei nº 616/2016	Lei nº 617/2016

19. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita bruta em R\$ 30.052.921,39 (trinta milhões, cinquenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), destinados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

20. A **Secex** verificou que alguns códigos apresentam percentual de execução ZERO e entendeu que isso demonstrava uma incompatibilidade entre as Peças de Planejamento. Assim, a LOA não teria sido elaborada em compatibilidade com o PPA e a LDO, configurando a **irregularidade FB13**:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

21. O interessado alegou em sua defesa que as peças orçamentárias do exercício de 2017 foram elaboradas de maneira compatível e anexou demonstrativos como elementos probatórios. Alegou ainda que no decorrer do exercício e na sua execução foram efetuadas algumas alterações legais, autorizadas pelo Poder Legislativo e abertas por decreto do executivo municipal, de acordo com as necessidades administrativas.

22. A Secex entendeu que a defesa não apresentou esclarecimentos quanto às possíveis incompatibilidades das peças orçamentárias. Contudo, esclareceu que os relatórios emitidos pelo Sistema APLIC que apresentem nas colunas o percentual 0,00% são apenas indicativos ou indícios de incompatibilidade nas Peças de Planejamento que precisam ser confrontadas e confirmadas com outros documentos e acrescidos de aplicações de outros procedimentos e análises. Assim, a



equipe de auditoria considerou sanado o apontamento FB13.

23. Assim, tendo em vista que o percentual de 0,00% identificado inicialmente não é, por si só, conclusivo acerca da existência de irregularidade, o **Ministério Público de Contas se alinha ao entendimento da Secex em relação ao saneamento da irregularidade FB13.**

24. A **Secex**, em seu relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 118835/2018), considerou que o interessado também abriu créditos adicionais antes de atender adequadamente os projetos em andamento. Em consulta ao Sistema APLIC - Peças Orçamentárias, ela verificou que alguns códigos apresentavam percentual de execução ZERO, caracterizando a **irregularidade FB11:**

4) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).
4.1) Abertura de créditos adicionais antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

25. Em sua defesa, o interessado informou que no exercício de 2017 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.736.883,74, sendo que R\$ 146.145,87 teve como fonte superávit financeiro e R\$ 30.800,00 referente a créditos adicionais especiais. Ao final afirma que os valores citados como créditos adicionais suplementares correspondem aos decretos de abertura dos mesmos, não havendo qualquer irregularidade neste quesito.

26. Para a Secex, a defesa não apresentou esclarecimentos quanto aos novos projetos inclusos no orçamento por meio dos créditos adicionais abertos e os em andamento. Também nesse caso a equipe de auditoria se pautou em um primeiro momento pelo fato de que, no Sistema Aplic, foram extraídos dados que apresentaram percentual 0,00% de compatibilidade entre LOA/LDO e LOA/PPA (Módulo Peças de Planejamento>Compatibilidade PPA, LDO e LOA). Ocorre que, posteriormente, em relatório técnica de defesa, a Secex concluiu que os relatórios emitidos pelo Sistema APLIC nos quais aparecem nas colunas o percentual 0,00% são apenas indicativos ou indícios de incompatibilidade nas Peças de Planejamento e precisam ser confrontadas



e confirmados com outros documentos e acrescidos de aplicações de outros procedimentos e análises. Por essas razões, **a Secex decidiu sanar a irregularidade FB11.**

27. Como bem salienta a Secex, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 45, determina que o Poder Executivo de cada ente deverá encaminhar ao Poder Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias. Por entender que não há nos autos elementos comprobatórios suficientes para caracterizar o descumprimento do artigo 45 da LRF, este Ministério Público de Contas coaduna com a posição da Secex no que diz respeito ao saneamento da irregularidade FB11.

2.1.1. Da execução orçamentária

28. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,876	
Valor previsto: R\$ 28.868.721,39	Receita arrecadada: R\$ 25.294.069,08
Quociente de execução de despesa – 0,816	
Despesa prevista atualizada: R\$ 29.058.167,26	Despesa realizada: R\$ 23.711.975,46

29. Os resultados indicam a presença de déficit de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado), uma vez que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,041, que demonstra superavit orçamentário de execução.

2.1.2. Dos restos a pagar

30. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não



processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.211.006,15, enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ R\$ 24.778.784,28 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

31. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,048.

32. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe de Auditoria concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 7,787 de disponibilidade financeira.

2.1.3. Saldos Financeiros

33. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 3.532.629,50) com a do legado ao ano seguinte (R\$ 4.116.041,27) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (saldo financeiro positivo), o que se reflete no Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,165.

2.1.4. Situação Financeira

34. Análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 4.116.041,27) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.340.780,42), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,758.

35. Contudo, a Secex identificou divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, o que caracterizou inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC (Doc. Digital nº207652/2018). Por isso, a Secex considerou que estava caracterizada a irregularidade CB02:



7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, evidenciando a inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC. Tal divergência encontra-se no quadro do Apêndice-H. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

36. Segundo a defesa, a contabilização de 2016 foi a primeira sob os aspectos e regras da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o que levou a dificuldades de adequação e aplicação na execução contábil. As regras e validações detalhadas de fonte/destinação de recursos foram publicadas durante o exercício de 2016, não tendo sido elaborada as peças orçamentárias de 2016(em 2015) sob essas regras, o que prejudicou o detalhamento das fontes de recursos na execução do exercício citado.

37. Diante disso, foram necessários o ajuste e as correções nas fontes de recursos na carga inicial de 2017 para que a execução e o fechamento do balanço de 2017 atendesse plenamente as regras e validações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Explica que isso fica evidenciado no mesmo relatório de acesso externo (GO-Global): Movimento das Fontes/Destações de Recursos referente ao final de 2017 e início de 2018, em que o saldo de todas as fontes de recursos estão iguais. Alegou que anexou cópia do demonstrativo das fontes de recursos com saldo final de 2017 igual o saldo inicial de 2018.

38. Em análise da defesa (Doc. Digital nº 207652/2018), a equipe de auditoria constatou que os valores informados via sistema APLIC, constantes das movimentações e destinações de recursos até 31/12/2016, convergem com os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Santo Antônio do Leste.

39. Segundo a Secex, somente os saldos iniciais de abertura do exercício de 2017, informados, via Sistema APLIC, em Tabelas Específicas, para compor e serem consultados nos Informes Mensais>Contabilidade>Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recursos estão incorretos, pois os mesmos saldos foram



informados eletronicamente pelo jurisdicionado e podem ser consultados na Aba Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiado por Superávit Financeiro. Estão consistentes com o Balanço Patrimonial. Os saldos do superávit financeiro da aba peças de planejamento servem de base para análise da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais realizados pelos jurisdicionados. Também informou a Secex que a defesa realizou os ajustes necessários em 2017 e encaminhou o demonstrativo (pág. 7 do documento externo 252832_2018_01) com os saldos das disponibilidades financeiras por fonte de recurso em 31/12/2017. Esse demonstrativo estava de acordo com o constante em consulta ao Sistema Aplic, razão pela qual **a Secex sanou a irregularidade CB02.**

2.1.5. Dívida Pública

40. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) de valor zero. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

41. Ademais, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor de 0,012 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

2.1.6. Limites constitucionais e legais

42. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

43. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente



Aplicações em Educação e Saúde		
		Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	35,32%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,91%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	97,89%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,30%

44. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

2.2. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

45. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro contido no item 4.1.4.1 de seu relatório preliminar (Documento Digital nº 118835/2018, fls. 12/13).

46. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 30.199.067,26 (trinta milhões, cento e noventa e nove mil sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 24.778.784,28 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a 82,05% da previsão orçamentária.

2.3. Avaliação das Políticas Públicas

2.3.1. Educação



47. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município não foram satisfatórios. No exercício de 2017, dos 10 (dez) indicadores avaliados e considerados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em apenas **1 (um)** o Município de Santo Antônio do Leste apresentou um **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

48. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi 7,0, demonstrando que o município teve um resultado pior do atingido no exercício de 2016, quando os indicadores somaram 8,0.

49. Com relação a média Brasil, em 2017 o município apresentou avaliação **abaixo da média com relação a 4 (quatro) indicadores**:

- Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)

50. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**.

2.3.2. Saúde

51. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, foi 8,0, o que representa uma melhora em relação ao desempenho apresentado no exercício de 2016, quando os indicadores somaram 7,0.

52. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em 4 (quatro) índices o município de Novo Santo Antônio apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal



brasileira. Em 5 (cinco) indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional, qual seja: Taxa de Mortalidade Neonata Precoce (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

53. Assim, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados como inferiores à média Brasil, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade da saúde do município.**

2.4. Observância do Princípio da Transparência

54. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA e da LOA. Contudo, **a Secex entendeu que, de acordo com o documento anexado no Apêndice F, não foi realizada audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017, caracterizando-se a irregularidade DB 08** (Doc. Digital nº 118835/2018, fl. 34):

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

55. Em sua defesa (Doc. Digital nº 132253/2018), o gestor informou que a audiência pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 3º Quadrimestre de 2017, foi realizada no dia 28 de junho de 2018 e anexou cópia da Ata para comprovação. **A Secex acatou a defesa e considerou o apontamento DB 08 sanado.**

56. Em análise do Documento Externo nº 132253/2018, fls. 11/12 este



Ministério Público de Contas verificou que de fato o interessado anexou aos autos a ata supracitada, razão pela qual **coaduna com a Secex acerca do saneamento da irregularidade.**

57. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

58. No mesmo passo, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

59. Em que pese o atendimento de quase todos os itens de verificação da transparência por parte da gestão municipal, em consequência da falha apontada, cabe recomendação (DB 08) ao gestor que se atente à realização de audiência pública para a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em obediência aos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Sistema de Controle Interno

60. A **Secex** constatou que a Unidade de Controle Interno (UCI) da Prefeitura de Santo Antônio do Leste não possuía recursos humanos e materiais para o exercício de suas atribuições, razão pela qual concluiu em relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 118835/2018) pela **irregularidade EB07:**

2) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

2.1) Ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

61. Na sua defesa (Doc. Digital nº 132253/2018) o interessado alegou que



não houve formalização de demanda à administração da Unidade de Controle Interno solicitando apoio de infraestrutura e pessoal. Além disso, a defesa acrescentou que a administração cedeu à UCI a servidora Jaqueline Hilda Franquim, no período de 2015 a novembro de 2017 e a partir dessa data cedeu o servidor Élcio Rodrigues dos Santos, conforme Portaria nº 519/2017 de 13/11/2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios nº 2.854.

62. Em análise de defesa (Doc. Digital nº 207652), a Secex reconheceu que de fato não há solicitações à Administração Municipal de apoio de infraestrutura e de pessoal. Na análise do Parecer do Controle Interno sobre as Contas de Governo de 2017, constante do Sistema APLIC (Prestação de Contas>Contas de Governo), a equipe de auditoria verificou que não constava recomendações ao gestor quanto à ausência de cumprimento de demandas do Controle Interno.

63. Além disso, o gestor comprovou a cedência de servidor para prestar serviços na Unidade de Controle Interno -UCI. Por fim, **a equipe de auditoria** conclui que não ficou comprovada a ausência de recursos humanos e materiais para funcionamento da Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, razão pela qual **considerou sanado o apontamento EB07**.

64. Primeiramente, o Ministério Público de Contas ressalta que este Tribunal de Contas tem o entendimento consolidado, no sentido de que o jurisdicionado deve manter o sistema de controle interno em efetivo funcionamento, a fim de evitar a ocorrência de falhas, bem como o descumprimento das rotinas normatizadas.

65. Sobre o tema, dispõe a Resolução Normativa nº 026/2014, do TCE/MT:

Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes



objetivos gerais de controle serão atendidos:

- I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- II. integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability ;
- III. conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;
- IV. adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

66. Por entender que não foi configurada a irregularidade EB07, ou seja, não houve ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições, **em consonância com a Secex, este Ministério Público de Contas pugna pelo saneamento da irregularidade EB07.**

67. Segundo relatos da Controladora Interna, o Gestor ignora os alertas e recomendações feitas pela Unidade de Controle Interno. Devido à inércia do gestor diante das recomendações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, no relatório inicial (Doc. Digital nº 118835/2018) **a Secex também apontou a irregularidade EB99:**

3) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Inércia do Gestor diante das recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

68. A defesa afirmou que, em relação a este achado, a defesa aduz que a Unidade de Controle interno -UCI não é algo separado da administração. É integrante a ela. Também informa que cabe exclusivamente à UCI formalizar para a gestão os atos que esta orientou, recomendou, solicitou, notificou e não foi seguida e/ ou respondida. Por fim, solicita que a UCI envie formalmente qual demanda não foi



observada e qual dos casos existentes e eventualmente não observadas foram formalizados para a gestão para os devidos esclarecimentos e/ou atendimentos. Alega que sem tais formalidades ficam impossibilitados de esclarecimentos adicionais.

69. Após análise da defesa, a Secex constatou que o interessado tinha razão, tendo em vista que não constava nenhum documento que comprovasse a formalização de recomendações/orientações exaradas pela UCI para a Administração Municipal. Ademais, em consulta ao Parecer da UCI sobre as Contas Anuais de Governo de 2017 não foram constatadas recomendações à Administração Municipal (Sistema APLIC; Prestação de Contas>Contas de Governo). Assim, **a Secex considerou a irregularidade EB99 saneada.**

70. Em vista da inexistência de recomendações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, **este Ministério Público de Contas se coaduna ao entendimento da Secex em relação ao saneamento da irregularidade EB99.**

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo.

71. A **equipe de auditoria** identificou que o envio da prestação de contas (Contas Anuais de Governo) ocorreu fora do prazo legalmente estabelecido, o que **caracterizou a irregularidade MB02:**

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

72. Em sua defesa, o interessado informou que houve atraso em onze dias a entrega das contas anuais de governo, por dificuldades técnicas em efetuar a consolidação. Frisou que o atraso não prejudicou a fiscalização, o acompanhamento e a análise dessas contas, e não causou administrativo ao TCE/MT.



73. Em análise da defesa (Doc. Digital 207652/2018, fl. 7), a **Secex** confirmou o atraso de onze dias, razão pela qual **manteve o apontamento MB02**.

74. É incontestado que o gestor apresentou as informações intempestivamente, sendo que era sua obrigação fazer a remessa das Contas de Governo de 2017 ao Tribunal de Contas no tempo oportuno.

75. Dessa feita, este **órgão Ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02, com a responsabilização do Sr. Miguel José Brunetta, e enseja recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo quanto à necessidade da remessa tempestiva das Contas de Governo a este Tribunal de Contas.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

76. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

77. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

78. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

79. Compulsando os autos, verifica-se que **o Índice de Gestão Fiscal** relativo

¹ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



ao exercício de 2017 do Município de Santo Antônio do Leste foi de **0,65**, auferindo a classificação de **Boa Gestão**, o que garantiu a **25ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

80. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT, demonstrando a série histórica do IGFM de Novo Santo Antônio:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,35 ↓	0,50 ↓	0,98 ↑	0,67 ↓	0,00 ↓	0,43 ↓	0,54 ↓	76º
2012	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,55 ↓	0,55 ↓	0,36 ↓	0,89 ↑	0,00 ↓	0,36 ↓	0,51 ↓	96º
2013	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,61 ↓	0,30 ↓	0,56 ↓	0,63 ↓	0,00 ↓	0,47 ↓	0,47 ↓	84º
2014	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,87 ↑	0,46 ↓	1,00 ↑	0,32 ↓	0,00 ↓	0,61 ↓	0,59 ↓	52º
2015	SANTO ANTONIO DO LESTE	1,00 ↑	0,78 ↓	1,00 ↑	1,00 ↑	0,00 ↓	0,00 ↓	0,76 ↓	15º
2016	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,85 ↑	0,77 ↓	1,00 ↑	0,97 ↑	0,00 ↓	0,85 ↑	0,80 ↑	6º
2017	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,83 ↑	0,57 ↓	1,00 ↑	0,54 ↓	0,00 ↓	0,68 ↓	0,65 ↓	26º

Imagem extraída do do domínio <<http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>. Acesso em 05/11/2018.

81. Verifica-se, portanto, que o Município de Santo Antônio do Leste piorou o índice geral, decrescendo a sua posição no *ranking* geral entre os Municípios.

82. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária, gastos de pessoal, investimento, resultado orçamentário RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

83. Com relação ao cumprimento das **recomendações das contas**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 8.456-5/2016) este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio 14/2017) pelas seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Santo Antônio do Leste que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Distorção idade-série – rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil (2015); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, **c)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **2)** encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, **no prazo de 60 dias**, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas. (negrito no original)

84. Acerca do cumprimento das recomendações, a Secex apontou que o único descumprimento verificado foi com relação à recomendação 2, relativamente ao não encaminhamento do plano de Providências ao TCE.

85. No que se refere aos indicadores da saúde, comparados com o exercício anterior, houve melhora em 03 (três) indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016), bem como piora em 05 (cinco) indicadores: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e; Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

86. No que tange aos indicadores da educação, comparado com o exercício anterior, o município apresentou desempenho melhor em 03 (três) indicadores, qual seja, Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de



Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); manteve inalterado os indicadores Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de escolas Municipais com Nota na prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e apresentou piora significativa em 02 (dois) indicadores: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

87. Não obstante algumas pioras verificadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além de que as irregularidades apontadas foram todas sanadas, assim, não chegaram a macular efetivamente a transparência verificada durante toda a gestão.**

88. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,787 de disponibilidade financeira.

89. No que se refere aos limites constitucionais, da LRF e do FUNDEB, o município de Santo Antônio do Leste aplicou **35,32% da receita base no ensino, 28,91% na saúde, 97,89% dos recursos do FUNDEB** nos profissionais do magistério da educação básica e **45,30% da receita corrente líquida foi gasto do executivo**. Portanto, os limites mínimos e máximos de aplicação foram respeitados.

90. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, o cumprimento das metas fiscais, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.



91. Contudo, em relação ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou piora com relação ao exercício anterior, passando de 0,80 (Nota B – Boa Gestão) para 0,65 (Nota B – Boa Gestão), ocupando a 26ª posição no ranking dos 141 municípios mato-grossenses.

92. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte: **Políticas Públicas de Educação e Saúde**: O Município de Santo Antônio do Leste deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde; na Educação: o município apresentou 04 (quatro) índices inferiores a média nacional: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e na Saúde: 05 (cinco) índices que apresentam taxa inferior a média nacional: Taxa de Mortalidade Neonata Precoce (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

93. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município, bem como para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

94. Este Ministério Público de Contas entende ser pertinente recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo quanto à necessidade da remessa



tempestiva das Contas de Governo a este Tribunal de Contas.

95. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

96. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio, do Leste referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Miguel José Brunetta, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade MB02**, por ter apresentado as informações intempestivamente, sendo que era sua obrigação fazer a remessa das Contas de Governo de 2017 em tempo oportuno, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007;

c) pelo **afastamento das irregularidades DB08, EB07, EB99, FB11, FB13 e CB02**;



d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

d.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos (2016); taxa de reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

d.2) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: taxa de Mortalidade Neonata Precoce (2015), proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015) e taxa de Incidência de Dengue (2016);

d.3) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária, gastos de pessoal, investimento, resultado orçamentário RPPS);



d.4) ressalte, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, ao Chefe do Executivo quanto à necessidade e à importância da remessa tempestiva das Contas de Governo a este Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 5 de novembro de 2018.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.